

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.316 - MT (2010/0177550-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS JOSE MARCIERI  
ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo TJMT, assim ementado (e-STJ fl. 918):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - REJEITADA - MULTA COMINATÓRIA - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR EXCESSIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Se a decisão recorrida demonstra a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e se o relator visualiza a necessidade, desde logo, do julgamento da pretensão recursal posta, não se justifica a conversão do recurso de agravo de instrumento em agravo retido.

Revelando-se insuficientes as *astreintes*, pode o juiz majorá-las, conforme inteligência do art. 461, § 6º, do CPC, para, de fato, ser dada efetividade à ordem judicial exarada, inibindo, conseqüentemente, o seu descumprimento.

Considerando o caráter inibitório da multa cominatória, o valor desta não se configura excessivo quando fixado segundo as circunstâncias do caso concreto e em compatibilidade com a obrigação. Inteligência do art. 461, § 4º, do CPC.

Recurso improvido.

Na origem, BANCO DO BRASIL S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, majorou a multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do descumprimento da tutela antecipada.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 273, 461, §§ 4º e 6º e 535, II, do CPC, arts. 4º, 9º e 10, da Lei n. 4.595/1964 e arts. 5º e 55, § 1º, da Lei n. 8.078/1990. Sustenta, em síntese, a incompetência do Município para legislar sobre o atendimento ao público no âmbito interno das dependências do banco, especificamente ao tempo de espera em fila, e a impossibilidade de antecipar a tutela, visto que o recorrente está sendo obrigado a cumprir lei municipal claramente inconstitucional.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a esta Corte Superior.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Verifica-se que o recurso encontra óbice ao seu conhecimento, ante a incidência do verbete sumular n. 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

O acórdão recorrido assentou-se no seguinte fundamento (e-STJ fls 923/924):

Na hipótese judicializada, o valor inicial da *astreinte* - R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais) - revelou-se insuficiente, pois, conforme noticiado e comprovado pelo agravado, *ex vi* das fls. 741/742-TJ, fls. 743/745, fls. 746-TJ, fls. 756/757-TJ, fls. 758/759, aquela quantia não foi bastante para inibir o descumprimento da obrigação determinada na decisão judicial que deferiu a tutela antecipada postulada pelo *parquet* estadual.

Nessa senda, correta se afigura a decisão singular que majorou o valor das *astreintes*, a fim de que, de fato, seja dada efetividade à ordem judicial exarada.

Doutro giro, salienta-se, o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da multa cominatória não se mostra excessivo e desproporcional, uma vez que razoável e compatível com o porte econômico do banco-agravante e com a obrigação descumprida.

(...)

Como se vê, uma vez descumprida a ordem judicial, a majoração da penalidade pecuniária é medida imperiosa para, de fato, ser dada efetividade àquela, inibindo, conseqüentemente, o inadimplemento da obrigação ali estabelecida, conforme inteligência do art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC.

Este fundamento não foi impugnado no especial, o que atrai a aplicação da referida Súmula.

Ademais, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte, seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo STF, pacificou o entendimento de que, por haver evidente interesse local, tem competência o Município para legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, por força do disposto no artigo 30, I, da, CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ESPERA PELOS SERVIÇOS. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. VEROSSIMILHANÇA NA CONCESSÃO DA MEDIDA. NÃO ABUSIVIDADE DA MULTA. SÚMULA 7/stj.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta pela Defensoria Pública contra sete instituições financeiras. Alega-se que os clientes permanecem em filas por tempo maior que o permitido em lei municipal, não são disponibilizadas senhas para controle, nem expostas informações sobre o tempo de atendimento. A liminar foi concedida, em decisão mantida pelo Tribunal de origem.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O acórdão atestou de forma suficiente a verossimilhança do pleito dos agravantes.

3. Em cognição sumária, o entendimento está amparado na jurisprudência do STJ, a qual, seguindo a mesma linha de orientação firmada pelo STF, pacificou que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, por força do disposto no art. 30, I, da, CF.

(...)

(AgRg no Ag 1226699/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias.

2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

(AI 709974 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01318)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM FILAS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 19/STJ.

1. Compete ao Município legislar sobre a fixação do período máximo de permanência de clientes nas filas de agências bancárias.

2. Inaplicabilidade da Súmula n. 19/STJ ao caso dos autos.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 711.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 13/02/2008)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2012.

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator